



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000740596**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0004735-13.2022.8.26.0000, da Comarca de Miracatu, em que é peticionário LUCAS RODRIGUES FORTUNATO.

**ACORDAM**, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram parcialmente procedente a ação revisional. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MENS DE MELLO (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

**IVANA DAVID**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Revisão Criminal nº 0004735-13.2022.8.26.0000**

**Peticionário: Lucas Rodrigues Fortunato**

**Corréus: Sérgio Neves Mateus, Werinton Humberto de Oliveira, Flavio Aparecido dos Santos e Lourival Bezerra da Silva**

**Comarca: Miracatu**

**Voto nº 25.717**

*EMENTA: REVISÃO CRIMINAL (CPP, ART. 621, I) – SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PETICIONÁRIO PELOS DELITOS DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ARTIGOS 157, § 2º, I, II E V, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) – TRANSITADA EM JULGADO – PEDIDO REVISIONAL COM FUNDAMENTO EM ALEGADA CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL A AUTORIZAR REDUÇÃO DAS PENAS.*

*PRETENSÃO DE RETIRADA DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA MATERIAL SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO A LEGISLAÇÃO – PEDIDO EXCEPCIONALMENTE CONHECIDO.*

*CONDENAÇÃO DO PETICIONÁRIO QUE RESULTOU, NO CASO, DO EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO, BEM MOTIVADA A FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR – REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE PRESTA À MERA REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS, COMO FOSSE NOVA APELAÇÃO – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.*

*PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA REDUÇÃO DAS PENAS DO CORRÉU, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 580 DO CPP – REDUÇÃO DAS BASES DO CORRÉU, FIXADAS PARA O CRIME DE ROUBO, EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL – EXTENSÃO DOS EFEITOS AO REQUERENTE, DECRETADA A REDUÇÃO DAS PENAS – ARTIGO 580 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE DEFERIDO.*

Trata-se de Revisão Criminal interposta em favor de **LUCAS RODRIGUES FORTUNATO**, condenado nos autos da ação penal nº 0000954-97.2013.8.26.0355 pela prática dos crimes descritos nos artigos 157, § 2º, I, II e V, por duas vezes, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, às penas totais de **18 anos, 01**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**mês e 10 dias de reclusão**, no regime fechado, e **18 dias-multa**, no piso (fls. 439/451 da ação penal), transitando em julgado o *decisum* para o Ministério Público em 18.08.2014 (fl. 453 da ação penal) e para a Defesa de Lucas em 29.09.20149 (fl. 539 da ação penal).

Ingressa agora com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, almejando a redução das bases, aplicação da “atenuante genérica da primariedade” e redução do aumento em razão das majorantes do roubo. Subsidiariamente, deduz pedido de extensão dos efeitos de anterior julgamento de apelação criminal interposta em favor do corréu Werinton Humberto de Oliveira (fls. 02/17v).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo deferimento do pedido revisional, para redução das bases (fls. 39/41), vindo os autos conclusos a esta relatoria em 28 de abril de 2022.

**É o relatório.**

De início, até porque já regularmente processado, conheço do pedido, cumprindo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

- “I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
- “III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.*

Ora, no caso destes autos o pleito revisional se arrima, explicitamente, no inciso I do referido dispositivo de lei, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

deduzir pretensão de retirar a eficácia da coisa julgada material sob a alegação, no entanto, de presentes circunstâncias que autorizem a diminuição da pena, sem embargo de postular-se ainda, subsidiariamente, a aplicação do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal, com a mesma finalidade.

Olvida-se a requerente, desta maneira, de que segundo a doutrina, *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, **assegurar-lhe a correção de um erro judiciário**. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*.

Então, vale dizer, que a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabida a mera reabertura de debates levadas a efeito no âmbito de ação penal já transitada em julgado. O seu limite de cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame da pretensão deduzida na denúncia.

Todavia, considerado o teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, conheço parcialmente do pedido revisional para rever as penas impostas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Aqui, a acusação foi a de que, **LUCAS RODRIGUES FORTUNATO**, WERINTON HUMBERTO DE OLIVEIRA e SÉRGIO NEVES MATEUS: **1)** em data e local incertos, mas seguramente até meados de abril de 2013, na cidade e comarca de Miracatu, associaram-se com *Flávio Aparecido dos Santos* e *Lourival Bezerra da Silva*, de forma estável e permanente, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes de roubo; **2)** no dia 26 de abril de 2013, por volta das 21h30min, na Rodovia Casimiro Teixeira Km 5, no interior do estabelecimento denominado *Bar e Merceria do Sérgio*, Mutuca, na cidade e comarca de Miracatu, previamente ajustados e com identidade de propósitos com *Flávio Aparecido dos Santos* e *Lourival Bezerra da Silva*, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo e com restrição da liberdade dos ofendidos, os seguintes bens: 01 veículo GM/Prisma, placa ETF-6378; 01 GM/Corsa Sedan Premium, placas DXW-6417; 01 micro system Gradiente; 05 pares de tênis masculino; diversos pares de chinelo; 02 pares de tênis feminino; 10 pares de sandálias femininas; 10 pacotes de cigarro; 01 cafeteira Philips; 01 batedeira Walita; 01 forno micro-ondas Brastemp; 01 inalador Inalamax; 01 liquidificador Walita; 01 multiprocessador Walita, 01 panela elétrica Mondial; 03 alisadores de cabelo, Philips e Taif; 01 umidificador Electrolux; 01 capacete de motocicleta; 01 bicicleta infantil, aro 23; 01 DVD Gradiente; 01 DVD automotivo Buster; 01 televisor LCD 32' LG; 20 barras de chocolate; 01 CPU SEMPTOSHIBA; 01 monitor Positivo; 01 impressora HP; 01 estabilizador; 01 aliança em ouro; 01 espelho de sala; 02 bancos de madeira; 01 lavadora Wap; 01 par de caixas de som para computador;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

06 fardos de arroz com 30 Kg cada um; 01 receptor Sky; 01 espremedor de frutas; 01 par de brincos em ouro; 01 corrente em ouro; 24 peças de um jogo em porcelana; 50 unidades de creme dental; 02 telefones celulares Samsung; 01 telefone celular Nokia; 03 relógios de pulso Condor; 01 relógio de pulso Cosmos, e a quantia de R\$ 4.000,00 em espécie, pertencentes às vítimas *Sérgio L., Meire L. V. e Ana P. L.*; **3)** na mesma data, na casa dos fundos, previamente ajustados e com identidade de propósitos, com *Flávio Aparecido dos Santos e Lourival Bezerra da Silva*, subtraíram, em proveito de todos, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, restringindo a liberdade da ofendida: 01 aspirador de pó Arno; 01 televisor de LCD, 42', Philips; 01 anel de ouro; 01 par de brincos de argola em ouro; 01 corrente em ouro; 01 par de falantes Buster; 02 aparelhos de telefonia celular, Nokia e Toshiba, pertencentes à vítima *Elza G. L.*; e **4)** nas mesmas condições de tempo e lugar, por volta das 23h30min, previamente ajustados e com identidade de propósitos, com *Flávio Aparecido dos Santos e Lourival Bezerra da Silva*, privaram a vítima *Carolina M. L.* de sua liberdade, mediante cárcere privado.

Segundo o apurado, Lucas, Werinton e Sérgio se uniram, juntamente com Flávio e Lourival, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos roubos naquela comarca, utilizando-se, para tanto, de diversas armas de fogo. Na data dos fatos, procurando dar prosseguimento à finalidade criminosa da quadrilha por eles formada e, após distribuírem as tarefas (Flávio era o responsável por render as vítimas e Lucas, Werinton, Sérgio e Lourival pelo recolhimento dos bens das vítimas), dirigiram-se até as residências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dos ofendidos. Destarte, Flávio, com arma de fogo em punho, bateu no vidro da janela da cozinha, determinando que a vítima Sérgio, que ali estava, abrisse a porta, o que foi feito, e, em seguida, sob grave ameaça, Flávio rendeu o ofendido e as demais vítimas, Meire e Ana Paula, que estavam no imóvel, determinando que elas permanecessem na sala.

Posteriormente, Flávio levou o ofendido Sérgio até a casa existente nos fundos da residência, sendo certo que permaneceu o tempo todo apontando uma arma de fogo para a cabeça da vítima, e, enquanto isso, Lucas, Werinton, Sérgio e Lourival permaneceram na rua, dando cobertura para seu comparsa. Ao chegarem nos fundos da residência, após chamarem por Elza, esta foi atender, momento em que Flávio Aparecido dos Santos, com arma de fogo em punho, anunciou o assalto e rendeu a vítima. Ato contínuo, Flávio determinou que as vítimas voltassem para a casa da frente, ocasião em que Lucas, Werinton, Sérgio e Lourival também entraram na residência do ofendido, todos com armas em punho. Após, Flávio levou a vítima Sérgio até o estabelecimento comercial deste e subtraiu o dinheiro que estava no caixa, instante em que Lucas, Werinton, Sérgio e Lourival permaneceram no imóvel do ofendido e passaram a subtrair os pertences que guarneciam as casas das vítimas e, posteriormente, em revezamento, os acusados foram até o mercado da vítima e subtraíram as mercadorias ali existentes. Em dado momento, a vítima Carolina, que tinha ido para a faculdade, ligou para Sérgio, seu genitor, ir buscá-la no ponto de ônibus, ocasião em que Flávio, juntamente com Sérgio, foram até o local, na condução do veículo das vítimas. Ao chegar no ponto





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

marcado, Carolina entrou no veículo, foi rendida pelos acusados e teve sua liberdade restringida, sendo então conduzida até a casa de seu pai e mantida em cárcere privado. Em seguida, após permaneceram por cerca de quatro horas na casa dos ofendidos, restringindo a liberdade destes, os acusados e seus comparsas colocaram todos os objetos subtraídos nos veículos das vítimas Sérgio e Meire, evadindo-se em seguida (**conf. denúncia – fls. 01d/07d da ação penal**).

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento, com o desmembramento do feito em relação ao corréu Sérgio Neves Mateus (fl. 315 da ação penal), houve a produção de provas, advindo a condenação do peticionário pelos crimes de roubo triplamente majorado e associação criminosa, em concurso material de crimes, majoradas as bases de ambos os acusados porque “... *as circunstâncias do crime, onde os réus ameaçaram as vítimas de morte portando armas de fogo, subtraíram diversos pertences e permaneceram no local por mais de 04 horas, fixo as penas dos delitos acima do mínimo legal em: a) delito do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V: 08 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, no valor mínimo legal; b) delito do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal: 03 anos de reclusão...*” (fls. 439/451 da ação penal).

Não houve irresignação das partes, transitando em julgado o *decisum* para o Ministério Público e Defesa de Lucas.

Contudo, a defesa de Werinton Humberto de Oliveira manejou recurso de apelação buscando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente: a) desclassificação da conduta para a de furto simples; b) reconhecimento do crime tentado; e





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

c) afastamento da causa de aumento referente ao concurso de agentes (fls. 525/533 da ação penal).

A e. 14ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, depois de analisar a prova colhida, entendeu provada a responsabilidade do réu pelos crimes apontados na inicial, bem como necessária a reforma dos apenamentos, provendo parcialmente, assim, o recurso defensivo.

Assim, as bases fixadas para o corrêu Werinton foram reduzidas para constar o aumento de 1/4 ao fundamento de que *“embora fundamentada a exasperação da base, tem-se que o emprego de armas de fogo, e o conseqüente incremento da ameaça às vítimas, é circunstância a ser considerada na derradeira fase dosimétrica, pelo que não pode, ao mesmo tempo, ensejar o aumento da base. O montante de objetos subtraídos, a incluir não somente bens de maior valor, mas também objetos de uso corriqueiro, de forma a praticamente esvaziar a residência das vítimas, revela conduta especialmente reprovável em face do quanto naturalmente reprimido pelo tipo penal e, assim como o extenso período em que as vítimas foram mantidas sob ameaça, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com fulcro nestes demonstrados elementos, a base fixa fixada em 1/4 acima do mínimo, ou seja, em **05 anos de reclusão.**”*, permanecendo, contudo, inalterada a base fixada para o crime de associação criminosa – **03 anos de reclusão** (fls. 585/587 da ação penal).

Diante disso, de rigor a extensão do julgamento da apelação criminal ao peticionário, porque não fulcrada a diminuição da base em circunstância de caráter exclusivamente pessoal, tal como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

preleciona o artigo 580 do Código de Processo Penal.

Passo, assim, à dosimetria da pena.

Na primeira fase, mantido o aumento operado para o crime de associação criminosa (**03 anos de reclusão**), as bases do roubo ficam majoradas em 1/4, partindo-se, assim, de **05 anos de reclusão**.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, as penas permaneceram inalteradas.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda da associação criminosa não sofreu alterações. Já para o roubo, reconhecidas as três causas de aumento de pena (emprego de arma, comparsaria e restrição da liberdade da vítima), as penas foram aumentadas no mínimo, ou seja, em 5/12, de sorte a se obter **07 anos e 01 mês de reclusão**, o que está de acordo com a existência de três majorantes e número elevado de agentes, sendo, assim, maiores as chances de sucesso dos criminosos, dada a maior intimidação exercida contra as vítimas, que, por motivos óbvios, tiveram sua possibilidade de reação amplamente reduzida, circunstâncias estas a ensejar maior rigor na aplicação da lei, para o alcance de suas finalidades preventiva, repressiva e de ressocialização.

Estabilizados os apenamentos, houve o reconhecimento do concurso formal de crimes em relação aos cinco roubos praticados (tanto com ameaça das cinco vítimas, mas também com subtração de seus respectivos patrimônios), de modo que foi aumentada a pena de uma das condutas em mais 1/3, obtendo-se, assim, **09 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão**, o que está de acordo com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

número de crimes praticados, ficando inalterada aqui, as penas pecuniárias, porque a operação realizada resultaria em pena maior em desfavor do peticionário.

Já em relação ao crime de associação criminosa, houve o reconhecimento do concurso material de crimes, obtendo-se, assim, as definitivas de **12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa**, no piso, desprezada a regra do artigo 72 do Código Penal, que determinava pela soma das penas de multa.

Por fim, adequada a manutenção do regime mais gravoso, o **fechado**, porque *“... é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que 'tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social' (Julio Fabbrini Mirabete, in 'Execução Penal', Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 326). Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial como fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719, do Excelso Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas, devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.”* (fls. 587/588 da ação penal).

Diante do exposto, conheço excepcionalmente o pedido e, com observação ao artigo 580 do Código de Processo Penal,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL** ajuizado por **LUCAS RODRIGUES FORTUNATO** para, mantida a condenação por associação criminosa e roubos triplamente majoradas, reduzir as bases do roubo, obtendo-se, assim, as penas definitivas de **12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa**, no piso.

Providencie a Secretaria a imediata comunicação do resultado do julgamento ao Juízo da Execução, conforme Portaria nº 05/2016 deste Tribunal.

**IVANA DAVID**  
*Relatora*